



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DÊSTE NÚMERO — 1\$20

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Direcção Geral da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS		
As 3 séries	Ano 240\$	Somestres 130\$
A 1.ª série	90\$	» 48\$
A 2.ª série	80\$	» 43\$
A 3.ª série	80\$	» 43\$

Avulso: Número de duas páginas 530;
do mais de duas páginas 330 por cada duas páginas

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 2\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se referem os §§ 1.º e 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 10.112, de 24-IX-1924, têm 40 por cento de abatimento.

SUMÁRIO

Ministério das Finanças:

Decretos n.ºs 22:178 e 22:179 — Reforçam verbas inscritas no orçamento do Ministério para o corrente ano económico.

Decreto n.º 22:180 — Inscreve uma verba no orçamento do Ministério destinada ao pagamento de ajudas de custo ao administrador geral da Casa da Moeda e Valores Selados, a fim de visitar os estabelecimentos congêneres dos principais centros da Europa, procedendo ao estudo dos assuntos da sua especialidade.

Ministério das Obras Públicas e Comunicações:

Decreto n.º 22:181 — Regulamenta a fiscalização, por parte do Governo, preceituada no § 18.º da cláusula 1.ª do contrato celebrado com a Companhia das Águas de Lisboa em 31 de Dezembro de 1932.

Decreto n.º 22:182 — Regulamenta as funções da comissão administrativa autónoma das obras do novo Arsenal do Alfeite.

Ministério das Colónias:

Decreto n.º 22:183 — Autoriza o Governo a contratar com a Companhia de Ambaca a modificação em determinadas bases dos contratos entre o Estado e a mesma Companhia.

Decreto n.º 22:184 — Autoriza o Ministro das Colónias a fazer a classificação das mercadorias importadas em Angola, a fim de se regularizar a distribuição de cambiais.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Direcção Geral da Contabilidade Pública

2.ª Repartição

Decreto n.º 22:178

Considerando que se torna necessário reforçar com as quantias de 6.154\$ e 50.000\$ as verbas de 12.500\$ e 20.000\$, inscritas no capítulo 20.º «Inspeção do Comércio Bancário», artigos 326.º «Despesas de comunicações» e 327.º «Despesas de fiscalização», do orçamento do Ministério das Finanças decretado para o corrente ano económico de 1932-1933, correspondente ao capítulo 1.º «Inspeção do Comércio Bancário», artigo 8.º «Despesas de comunicações», n.º 3) «Transportes», e artigo 9.º «Despesas de fiscalização», n.º 1) «Participações em multas», do desenvolvimento do orçamento privativo da mesma Inspeção para o citado ano económico;

Considerando que a primeira daquelas quantias, 6.154\$, pode ser abatida em verbas dos mesmos orçamentos;

Considerando que a segunda daquelas quantias, 50.000\$, tem compensação em receita;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de

1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições;

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º São reforçadas com as quantias de 6.154\$ e 50.000\$, respectivamente, as verbas de 12.500\$ e 20.000\$, inscritas no capítulo 20.º «Inspeção do Comércio Bancário», artigos 326.º «Despesas de comunicações» e 327.º «Despesas de fiscalização», do orçamento do Ministério das Finanças decretado para o ano económico de 1932-1933.

Art. 2.º São reforçadas com as quantias de 6.154\$ e 50.000\$, respectivamente, as verbas de 9.000\$ e 20.000\$, inscritas no capítulo 1.º «Inspeção do Comércio Bancário», artigo 8.º «Despesas de comunicações, n.º 3) «Transportes», e artigo 9.º «Despesas de fiscalização», n.º 1) «Participações em multas», do orçamento privativo da Inspeção do Comércio Bancário para o ano económico de 1932-1933.

Art. 3.º É anulada a quantia de 6.154\$ na verba de 381.895\$68, inscrita no capítulo 20.º «Inspeção do Comércio Bancário», artigo 319.º «Remunerações certas ao pessoal em exercício», do orçamento do Ministério das Finanças decretado para o ano económico de 1932-1933.

Art. 4.º São anuladas as quantias de 2.048\$ e 4.106\$ nas verbas respectivamente de 235.334\$32 e 12.318\$, descritas no capítulo 1.º «Inspeção do Comércio Bancário — Despesas com o pessoal», artigo 1.º «Remunerações certas ao pessoal em exercício», n.º 3) «Pessoal destacado de outros serviços do Estado — Funcionários em exercício de funções, nos termos do decreto n.º 15:837, de 13 de Agosto de 1928» e n.º 6) «Para vencimento de um funcionário a requisitar», do orçamento privativo da Inspeção do Comércio Bancário para o ano económico de 1932-1933.

Art. 5.º É adicionada à verba de 6:000.000\$, inscrita no capítulo 4.º «Taxas — Rendimentos de diversos serviços», artigo 69.º «Multas», do orçamento da receita decretada para o ano económico de 1932-1933, a quantia de 50.000\$.

Art. 6.º Ficam a 2.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública e a Inspeção do Comércio Bancário autorizadas a satisfazer pelas verbas reforçadas pelos artigos 1.º e 2.º do presente decreto, sem dependência de duodécimos, as despesas já efectuadas e a efectuar a que os mesmos artigos se referem.

Art. 7.º Este decreto entra imediatamente em vigor e revoga a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da

República, em 11 de Fevereiro de 1933.—ANTÓNIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Albino Soares Pinto dos Reis Júnior* — *Manuel Rodrigues Júnior* — *Daniel Rodrigues de Sousa* — *Aníbal de Mesquita Guimarães* — *César de Sousa Mendes do Amaral e Abranches* — *Duarte Pacheco* — *Armindo Rodrigues Monteiro* — *Gustavo Cordeiro Ramos* — *Sebastião Garcia Ramires*.

Decreto n.º 22:179

Considerando que se torna necessário reforçar com a quantia de 800\$ a verba de 500\$ inscrita no capítulo 9.º «Direcção Geral da Fazenda Pública—Pagamento de serviços», artigo 104.º «Diversos serviços», n.º 3) «Abonos para pagamento de serviços não especificados», do orçamento do Ministério das Finanças decretado para o corrente ano económico;

Considerando que, sem prejuízo do serviço, pode ser anulada noutra verba do aludido orçamento quantia igual à do reforço que se torna necessário efectuar;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É reforçada com a quantia de 800\$ a verba de 500\$ inscrita no capítulo 9.º «Direcção Geral da Fazenda Pública—Pagamento de serviços», artigo 104.º «Diversos serviços», n.º 3) «Abonos para pagamento de serviços não especificados», do orçamento do Ministério das Finanças decretado para o ano económico de 1932-1933.

Art. 2.º É anulada a quantia de 800\$ na verba de 1:064.290\$80, inscrita no capítulo 9.º «Direcção Geral da Fazenda Pública—Despesas com o pessoal», artigo 95.º «Remunerações certas ao pessoal em exercício», n.º 1) «Pessoal dos quadros aprovados por lei», do orçamento indicado no artigo 1.º do presente decreto.

Art. 3.º Fica autorizada a 2.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública a pagar as importâncias despendidas e a despendar com os encargos a que o presente decreto diz respeito, até o fim do corrente ano económico, pela verba a que se refere o seu artigo 1.º

Art. 4.º Este decreto entra imediatamente em vigor e revoga a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 11 de Fevereiro de 1933.—ANTÓNIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Albino Soares Pinto dos Reis Júnior* — *Manuel Rodrigues Júnior* — *Daniel Rodrigues de Sousa* — *Aníbal de Mesquita Guimarães* — *César de Sousa Mendes do Amaral e Abranches* — *Duarte Pacheco* — *Armindo Rodrigues Monteiro* — *Gustavo Cordeiro Ramos* — *Sebastião Garcia Ramires*.

Decreto n.º 22:180

Havendo necessidade para a boa eficiência dos serviços da Casa da Moeda e Valores Selados que o seu administrador geral visite os estabelecimentos congêneres dos principais centros da Europa, procedendo ao estudo dos assuntos da sua especialidade;

É sendo indispensável inscrever no orçamento do Ministério das Finanças decretado para o corrente ano

económico a verba destinada ao pagamento de ajudas de custo ao mencionado funcionário e reforçar-se a que no mesmo orçamento se descreve para transportes nos «Serviços administrativos» do citado estabelecimento;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Poderá o Governo, pelo Ministro das Finanças, determinar que o administrador geral da Casa da Moeda e Valores Selados vá em missão de estudo sobre os assuntos da sua especialidade aos principais centros da Europa, devendo ao mesmo funcionário ser abonada a ajuda de custo diária que em Conselho de Ministros fôr fixada para aquele fim.

§ único. Ao administrador geral da Casa da Moeda e Valores Selados poderá ser abonada antecipadamente a importância da ajuda de custo correspondente ao número provável de dias que durar a sua ausência no estrangeiro, e bem assim a importância julgada necessária aos respectivos transportes, de que prestará contas no regresso da sua missão.

Art. 2.º É inscrita no capítulo 21.º «Casa da Moeda e Valores Selados—Serviços administrativos» do Ministério das Finanças decretado para o ano económico de 1932-1933, 1.ª classe «Despesas com o pessoal», artigo 333.º «Outras despesas com o pessoal», em nova rubrica assim redigida: 1) «Ajudas de custo», a verba de 13.200\$, sob a seguinte epigrafe: «Ao administrador geral, durante a sua estada no estrangeiro, em missão de estudo».

§ único. A rubrica «Abonos para falhas» e a rubrica «Para fardamentos do pessoal menor», descritas nos citados capítulo e artigo sob os n.ºs 1) e 2), passam a ter, respectivamente, os n.ºs 2) e 3), conservando a rubrica «Abonos para falhas» as suas actuais alíneas e ambas as respectivas dotações de 6.000\$ cada uma, no total de 12.000\$.

Art. 3.º É reforçada com a quantia de 8.000\$ a verba de 50.000\$, inscrita no orçamento do Ministério das Finanças decretado para o ano económico de 1932-1933, no capítulo 21.º «Casa da Moeda e Valores Selados», 3.ª classe «Pagamento de serviços», artigo 338.º «Despesas de comunicações», n.º 3) «Transportes».

Art. 4.º É anulada a quantia de 21.200\$ na verba de 16:000.000\$, inscrita no orçamento do Ministério das Finanças decretado para o ano económico de 1932-1933, no capítulo 21.º «Casa da Moeda e Valores Selados—Serviços administrativos», 2.ª classe «Despesas com o material», artigo 336.º «Material de consumo corrente», n.º 1) «Matérias primas e produtos acabados ou meio acabados para usos industriais: combustível, gás, óleos, metais, material refractário, papel e cartão para valores, tintas, material gráfico, cordel, lacre e outros materiais».

Art. 5.º De conta das verbas reforçada e inscrita pelos artigos 1.º e 2.º deste decreto serão satisfeitas, pela 2.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública, as despesas a efectuar com as ajudas de custo e com os transportes de que o mesmo decreto trata.

Art. 6.º Este decreto entra imediatamente em vigor e revoga a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 11 de Fevereiro de 1933.—ANTÓNIO OSCAR

DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Albino Soares Pinto dos Reis Júnior — Manuel Rodrigues Júnior — Daniel Rodrigues de Sousa — Aníbal de Mesquita Guimarães — César de Sousa Mendes do Amaral e Abranches — Duarte Pacheco — Armindo Rodrigues Monteiro — Gustavo Cordeiro Ramos — Sebastião Garcia Ramires.

MINISTÉRIO DAS OBRAS PÚBLICAS E COMUNICAÇÕES

Cabinete do Ministro

Decreto n.º 22:181

Regulamentação da fiscalização, por parte do Governo, preceituada no § 18.º da cláusula 1.ª do contrato celebrado com a Companhia das Águas de Lisboa em 31 de Dezembro de 1932

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta do Ministro das Obras Públicas e Comunicações: hei por bem decretar o seguinte:

CAPÍTULO I

Dos fins, constituição e atribuições da comissão das obras de abastecimento de água à cidade de Lisboa

Artigo 1.º A fiscalização técnica e administrativa de que trata o § 18.º da cláusula 1.ª do contrato de 31 de Dezembro de 1932, celebrado entre o Governo e a Companhia das Águas de Lisboa, cujas bases foram aprovadas pelo decreto n.º 22:028, com força de lei, de 24 do mesmo mês, será exercida por um organismo delegado do Ministério das Obras Públicas e Comunicações, designado por comissão de fiscalização das obras de abastecimento de água à cidade de Lisboa.

Art. 2.º As despesas a cargo desta comissão serão custeadas pela verba de 375.000\$, posta pela Companhia, em cada ano, à disposição do Governo, conforme preceitua o § 19.º da cláusula 1.ª do contrato.

§ 1.º Esta importância será depositada na Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência, até o dia 15 de Janeiro de cada ano, à ordem do Ministro das Obras Públicas e Comunicações.

§ 2.º (transitório). Até oito dias depois da publicação deste diploma será depositada naquela Caixa a importância referente ao actual ano.

§ 3.º O saldo que restar daquelas verbas, findos os trabalhos da comissão, será levado à conta do fundo de obras.

Art. 3.º A comissão de fiscalização das obras de abastecimento será constituída por três engenheiros e um comercialista, nomeados pelo Ministro das Obras Públicas e Comunicações, servindo um dos primeiros de presidente e o último de secretário-contabilista.

§ 1.º Ao presidente compete em especial:

1) Orientar e dirigir os serviços da comissão em harmonia com o contrato e com as disposições desta regulamentação;

2) Autorizar a realização de todas as despesas da alçada da comissão dentro da verba contratual, de acordo com as instruções que receba do Ministro das Obras Públicas e Comunicações;

3) Apresentar a despacho, devidamente informados, todos os assuntos que necessitem de aprovação ministerial.

§ 2.º O presidente poderá delegar em qualquer dos vogais engenheiros os serviços ou atribuições de carácter técnico que por esta regulamentação são cometidos à comissão.

§ 3.º O presidente será substituído nos seus impedimentos, mediante proposta sua, aprovada pelo Ministro das Obras Públicas e Comunicações, por um daqueles vogais engenheiros.

§ 4.º O presidente da comissão poderá corresponder-se directamente com todos os serviços públicos, Companhia das Águas de Lisboa, comissário do Governo junto desta, e demais entidades, sobre assuntos que interessem à fiscalização das obras de abastecimento de águas.

§ 5.º Ao vogal secretário compete todo o serviço de secretaria, expediente e contabilidade da comissão e bem assim toda a fiscalização administrativa das obras.

§ 6.º A comissão reunirá em sessão uma vez por semana a fim de apreciar a marcha das obras, o cumprimento das instruções dela emanadas e a acção de cada um dos seus membros. Dessas sessões serão lavradas actas.

Art. 4.º Mediante proposta do presidente feita ao Ministro das Obras Públicas e Comunicações, será admitido ao serviço da comissão o pessoal auxiliar, técnico e administrativo julgado indispensável para o bom desempenho da sua função fiscalizadora e técnica.

Art. 5.º As retribuições dos membros da comissão e de todo o pessoal auxiliar em serviço na fiscalização das obras serão fixadas pelo Ministro das Obras Públicas e Comunicações.

CAPÍTULO II

Da fiscalização das obras

Art. 6.º À comissão de fiscalização compete toda a fiscalização técnica e administrativa das obras e a elaboração dos projectos a fazer por iniciativa do Governo, respectivamente nos termos dos §§ 18.º e 16.º da cláusula 1.ª do contrato de 31 de Dezembro de 1932, e em especial:

1) Acompanhar o andamento dos estudos, quer de campo quer de gabinete, necessários à elaboração dos projectos;

2) Appreciar a orientação geral dos projectos, a sua concepção técnica e verificar todos os cálculos de resistência, estabilidade ou outros;

3) Verificar os projectos no que diz respeito à configuração do terreno, à natureza do subsolo das fundações, ao traçado das condutas, à quantidade de água captada, ao seu tratamento, aos lugares de extracção dos materiais para as obras, à sua proveniência e natureza e a qualquer outra circunstância que possa influir na execução das obras ou nas propriedades da água;

4) Conferir as séries de preços simples e compostos, medições e orçamentos dos projectos, e sendo encontrada qualquer diferença, desde que dela resulte um aumento ou diminuição de mais de 1 por cento na importância do orçamento, intimar a Companhia a fazer as respectivas alterações;

5) Determinar à Companhia, a bem da execução da obra e da sua economia, em conformidade com os mais modernos processos de construção e os últimos aperfeiçoamentos da técnica sanitária, que proceda às modificações e concessões que pela comissão forem julgadas convenientes, quando aprovadas pelo Ministro das Obras Públicas e Comunicações, ou que complete quaisquer deficiências encontradas nos processos;

6) Enviar os projectos acompanhados das respectivas informações ou pareceres à aprovação do Ministro;

7) Aprovado que seja o projecto de qualquer obra, comunicar à Companhia as instruções que entender con-

venientes para o bom andamento dos trabalhos, e fixar, se assim o entender, a ordem a seguir na execução, se não estiver regulada no contrato;

8) Indicar à Companhia os prazos em que lhe devem ser enviados os mapas de avanço dos trabalhos e quaisquer outros esclarecimentos que julgue necessários para estar informada da marcha dos mesmos e poder assim cumprir em tempo oportuno, na parte que lhe diz respeito, todas as prescrições da presente organização;

9) Aprovar os cadernos de encargos e programas de concurso das empreitadas de obras ou fornecimentos de materiais;

10) Visar todas as fôlhas e outros documentos de despesa relativos às obras;

11) Aprovar os materiais a empregar nas obras, depois de submetidos, quando o julgue conveniente, a ensaios nos laboratórios oficiais;

12) Propor ao Ministro todas as medidas julgadas necessárias ao integral cumprimento do contrato ou para a resolução de casos imprevistos ou de força maior;

13) Apresentar trimestralmente ao Ministro das Obras Públicas e Comunicações um relatório sobre os trabalhos executados e sobre a acção desenvolvida pela comissão;

14) Vigiar o rigoroso cumprimento do horário de trabalho e a adopção das medidas de segurança do pessoal.

Art. 7.º No caso de as obras serem realizadas por empreitadas não poderão estas ser adjudicadas senão depois de homologadas pelo Ministro as respectivas deliberações.

§ único. Neste caso, durante a execução da obra, a acção da comissão será exercida especialmente sobre a verificação da qualidade de materiais, a medição das quantidades do trabalho executado, o modo de execução dos trabalhos, a sua orientação e o seu pagamento.

Art. 8.º No caso de os trabalhos serem realizados por administração directa ou por tarefas, não poderá ser feita qualquer compra de materiais sem prévia autorização da comissão. Durante a execução da obra a acção da comissão exercer-se-á especialmente sobre o custo dos materiais, sua qualidade, os salários pagos, o rendimento dos trabalhos, o modo da execução das obras e a sua orientação.

Art. 9.º Para facilitar a fiscalização da comissão, nos termos desta regulamentação, fica a Companhia das Águas obrigada a pôr à sua disposição todos os elementos necessários, e designadamente a facultar a entrada de qualquer dos seus membros ou auxiliares em todas as dependências da sede social, suas instalações, locais de obras, armazéns de arrecadação de material para as mesmas e a franquear à comissão todos os livros e documentos que às obras digam respeito.

Art. 10.º A comissão poderá manter junto das obras e dos armazéns de materiais os fiscais que julgar necessários, devendo a Companhia fornecer-lhes todas as indicações que eles solicitem.

Art. 11.º A Companhia será obrigada a fornecer à comissão todas as amostras de materiais que lhe forem requisitadas a fim de serem ensaiadas nos laboratórios oficiais.

§ único. As despesas com estes ensaios serão de conta da Companhia.

Art. 12.º As instruções da comissão aos seus fiscais ou aos agentes da Companhia serão transmitidas por escrito.

Art. 13.º Aos fiscais ou auxiliares da comissão compete dar integral cumprimento às instruções recebidas e participar imediatamente todas as ocorrências ou irregularidades de que tiverem conhecimento.

Art. 14.º As questões de carácter técnico suscitadas entre a Companhia e a comissão de fiscalização das obras de abastecimento serão resolvidas pelo Ministro das Obras Públicas e Comunicações, depois de prévia con-

sulta ao Conselho Superior de Obras Públicas, que dará parecer no prazo que lhe fôr fixado pelo Ministro, podendo o Conselho ouvir a Companhia, se assim o entender.

O Ministro das Obras Públicas e Comunicações assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 3 de Fevereiro de 1933.— ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *Duarte Pacheco*.

Decreto n.º 22:182

Com fundamento no artigo 7.º do decreto n.º 22:055, de 31 de Dezembro de 1932, que cria a comissão administrativa autónoma das obras do Novo Arsenal do Alfeite, em substituição da antiga junta autónoma, e manda pelo artigo 14.º regulamentar as funções desse organismo;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta do Ministro das Obras Públicas e Comunicações:

Hei por bem decretar o seguinte:

Artigo 1.º A comissão administrativa das obras do Novo Arsenal do Alfeite é uma organização de carácter temporário com autonomia técnica e administrativa, dependente do Ministério das Obras Públicas e Comunicações, especialmente destinada a dirigir as obras do Novo Arsenal, a administrar os fundos que por lei lhe sejam consignados e a fiscalizar superiormente a sua aplicação.

Art. 2.º A comissão administrativa das obras do Novo Arsenal do Alfeite tem a seguinte composição, em harmonia com o que estatue o § 1.º do artigo 7.º do decreto n.º 22:055, ou seja:

Um presidente, oficial general da armada;
Dois vogais técnicos, engenheiros civis;
Um vogal secretário-contabilista, um comercialista.

Art. 3.º Um dos vogais técnicos desempenhará, por escolha do Ministro das Obras Públicas e Comunicações, as funções de director delegado, que será o órgão executivo da comissão.

Art. 4.º O presidente da comissão, ou por sua delegação o director delegado, apresentará directamente a despacho do Ministro das Obras Públicas e Comunicações todos os assuntos que necessitem aprovação do Governo e corresponder-se-á directamente com todos os serviços públicos sobre assuntos da sua competência.

Art. 5.º As resoluções da comissão serão tomadas em reunião, tendo o presidente e vogais voto em todos os assuntos, excepção feita para os de carácter técnico, em que o vogal secretário-contabilista não terá voto.

Art. 6.º Constituem atribuições da comissão:

a) A gerência de todos os fundos e receitas que lhe sejam atribuídos para a conclusão das obras do Arsenal do Alfeite;

b) Elaborar o plano geral de todas as obras a executar para dar cumprimento ao disposto no decreto n.º 22:055, de 31 de Dezembro de 1932, e bem assim fixar todas as condições gerais, técnicas e administrativas que devem presidir à sua construção, promover a realização de todos os trabalhos e fiscalizar a sua execução;

c) Autorizar todas as despesas a seu cargo até o limite da sua competência;

d) Submeter à aprovação superior todas as despesas ou contratos que excedam as autorizações legais;

e) Admitir ao seu serviço todo o pessoal indispensável ao bom funcionamento dos seus serviços e fixar as correspondentes retribuições;

f) Apresentar ao Ministro das Obras Públicas e Comunicações nota mensal das despesas feitas e relatório trimestral dos trabalhos executados.

Art. 7.º Compete em especial aos membros da comissão:

a) Ao presidente, a direcção de todos os trabalhos da comissão, assinando em nome da mesma todos os contratos relativos a pessoal e material;

b) Ao director delegado, transmitir e fazer executar as deliberações da comissão, superintendendo em todos os serviços a cargo da comissão, dirigir a execução dos trabalhos e substituir o presidente nos seus impedimentos; apresentar a despacho do Ministro e assinar todos os contratos relativos ao pessoal e material por delegação do presidente;

c) Ao outro vogal técnico, dirigir os estudos e planos de obras, colaborar com o director delegado nas suas funções e substituí-lo nos seus impedimentos;

d) Ao vogal secretário-contabilista, a administração de todos os fundos confiados à comissão, dirigir superiormente todos os serviços de secretaria, expediente, arquivo e contabilidade da mesma comissão.

Art. 8.º A comissão requisitará mensalmente à 8.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública as importâncias que lhe forem necessárias para pagamentos por conta dos fundos que lhe forem consignados, as quais depositará na Caixa Geral dos Depósitos, Crédito e Previdência à sua ordem.

Art. 9.º Todos os documentos relativos a levantamentos de fundos, recebimentos e pagamentos serão assinados pelo presidente e pelo vogal secretário-contabilista, depois de visados pelo director delegado.

Art. 10.º Todos os pagamentos a empreiteiros ou fornecedores serão feitos pela comissão, por meio de cheques nominais entregues aos interessados contra recibos nos termos legais.

Art. 11.º A comissão fará por empreitada ou tarefa todas as obras, precedendo, respectivamente, concurso público ou limitado, conforme a importância ou natureza do trabalho, salvo casos especiais, quando devidamente autorizada por despacho ministerial.

§ 1.º Os concursos públicos e a abertura de propostas far-se-ão perante a comissão para este fim especialmente convocada.

§ 2.º Os materiais a empregar nas obras serão tanto quanto possível nacionais, devendo tal disposição constar dos programas dos concursos das empreitadas.

Art. 12.º A comissão estabelecerá num regulamento de serviço interno as instruções necessárias para o conveniente funcionamento de todos os serviços a seu cargo.

Art. 13.º Todas as dúvidas suscitadas na aplicação deste decreto ou omissões serão resolvidas por despacho do Ministro das Obras Públicas e Comunicações.

O Ministro das Obras Públicas e Comunicações assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 4 de Fevereiro de 1933.— ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — Duarte Pacheco.

MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS

Decreto n.º 22:183

O Governo Português intervém pelo presente decreto na questão há muito existente entre a Companhia dos Caminhos de Ferro Através de África e os seus obrigacionistas, no desejo de encontrar a justa fórmula de conciliação de todos os interesses em jogo. Tem-se pretendido alargar as responsabilidades do Estado — que contudo tem sempre satisfeito rigorosamente aquelas a

que está adstrito — e isso explica o natural desejo do Governo, que neste ponto se encontra com o dos restantes interessados, de apressar e facilitar uma solução.

Para tal efeito se vai até o extremo de, na medida do possível, garantir à Companhia um relativo desafogo financeiro e de lhe criar condições novas de desenvolvimento.

Os caminhos de ferro que, patrioticamente, e com dificuldades incontestáveis a Companhia abriu à exploração pela solução proposta voltariam à sua administração, embora a título de arrendamento, mas em condições de vantagem também incontestáveis, já que a renda se há-de pagar por força dos lucros líquidos e o Estado, durante um período de três anos, prevendo um natural desequilíbrio transitório de meios, se dispõe a participar nos prejuízos possíveis.

Os lotes de terreno a que, pelo artigo 25.º do contrato de Setembro de 1885, a Companhia tinha direito, mas não demarcou, ser-lhe-ão, agora, concedidos na zona planáltica até uma totalidade de 15:000 hectares, ou, à sua escolha, fora dos planaltos, até 30:000 hectares.

Além disso o Estado aceita a liquidação da quasi totalidade dos seus créditos com papel accionista da Companhia, o que não só corresponde a uma importantíssima facilidade de pagamento, mas também fornece uma nova e frisante prova do seu constante interesse pelo desenvolvimento e progresso de Angola.

Em compensação o Governo exige que a Companhia resolva de vez o grave problema que criou com os seus credores obrigacionistas.

No entanto a Companhia gozará da máxima liberdade de acção, devendo somente subordinar-se ao fim de resgatar as obrigações. Fica-lhe livre o direito de proceder a um resgate puro e simples em espécie ou por troca de títulos que venha a receber do Estado, ou de adoptar um sistema combinado, com entrega conjunta de acções suas. Neste caso, porém, não quere o Estado perder a posição de maioria do capital social que lhe compete, dados os sacrificios que se impõe e a sua política de nacionalização da economia colonial.

E, afinal, porque este problema já se arrasta há longos anos, com manifesto prejuízo da economia pública e das economias particulares, impõe-se, como condição *sine qua non* da eficácia deste contrato, que a Companhia e os seus obrigacionistas ultimem um acôrdo dentro do prazo máximo de seis meses.

Assim, se, passado elle, a questão de Ambaca, contra o que é razoável esperar, se mantiver sem solução, ficará, pelo menos, no espirito público bem clara a posição moral do Governo, que se interessou tanto quanto podia pela justa solução de um conflito que lhe competia facilitar no interesse do seu próprio crédito e da economia angolana.

Nestes termos, usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º O Governo é autorizado a contratar, por intermédio dos Ministérios das Finanças e das Colónias, com a Companhia de Ambaca a modificação dos contratos respeitantes às relações entre o Estado e a mesma Companhia. no termos das bases que se publicam com o presente decreto e que por elle são aprovadas.

Art. 2.º O conselho de administração da Companhia convocará imediatamente, em conformidade com as disposições estatutárias, a assemblea geral, a fim de obter autorização para assinar o contrato com o Estado.

§ 1.º Se o conselho de administração, no prazo de

oito dias, não officiar aos Ministérios das Finanças e das Colónias, provando que cumpriu o disposto no corpo d'este artigo, o Governo nomeará por aqueles Ministérios um fiscal seu, que convocará, imediatamente depois da sua posse, a assemblea geral extraordinária para se pronunciar sobre este contrato.

§ 2.º Se a autorização não fôr concedida dentro de quarenta dias a contar da data d'este decreto, ou se, uma vez concedida, a administração da Companhia não assinar o contrato nos oito dias imediatos, o Estado fica desobrigado de o realizar.

Art. 3.º O Estado aceita as contas apuradas pela comissão nomeada por portaria de 16 de Outubro de 1929, admitindo que o seu crédito sobre a Companhia é de 14:908.777\$97.

Art. 4.º O Governo, por intermédio do Ministério das Colónias, enviará à Companhia, dentro de cento e vinte dias, a contar da data d'este decreto, a minuta completa do contrato de arrendamento, do Caminho de Ferro de Loanda, proposto à mesma.

Art. 5.º As acções ou execuções que venham a ser intentadas, ou que estiverem pendentes contra a Companhia de Ambaca, com fundamento em direitos resultantes das obrigações emitidas por ela, ficarão suspensas, enquanto se não provar que estão inteiramente liquidadas as responsabilidades dela para com o Estado.

§ 1.º Para este efeito a Companhia participará no prazo de três dias, ao agente do Ministério Público competente, que foi citada para os termos da acção ou da execução.

§ 2.º O agente do Ministério Público promoverá a suspensão no prazo de quarenta e oito horas e o juiz decretá-la-á imediatamente.

§ 3.º A falta de participação prevista no § 1.º é punida com as penas de desobediência e multa de 100.000\$.

Art. 6.º O Ministro das Finanças fica autorizado a abrir os créditos ou a realizar as operações necessárias para a execução d'este decreto.

Art. 7.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 11 de Fevereiro de 1933.— ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Albino Soares Pinto dos Reis Júnior* — *Manuel Rodrigues Júnior* — *Daniel Rodrigues de Sousa* — *Anibal de Mesquita Guimarães* — *César de Sousa Mendes do Amaral e Abranches* — *Duarte Pacheco* — *Armindo Rodrigues Monteiro* — *Gustavo Cordeiro Ramos* — *Sebastião Garcia Ramires*.

BASES

Base 1.ª

A Companhia de Ambaca obriga-se a iniciar, nos oito dias seguintes àquele em que assinar este contrato, as negociações para acôrdo com os seus credores obrigacionistas, mediante o resgate das obrigações das séries A, B e C.

§ 1.º Para resgate das obrigações das séries A e B a Companhia tomará em consideração a média das cotações no último trimestre de 1932.

§ 2.º Para resgate das obrigações da série C a Companhia deverá ter em consideração o preço por que foram vendidas em Bolsa a quando da liquidação do Banco de Angola e Metrópole, salvo se, tendo havido outras

transmissões, se mostrar por exhibição de escrita e por documentos irrefutáveis, emanados ao tempo destas, que é justo acordar tomando em atenção outros preços.

§ 3.º Dada a situação jurídica das obrigações da série C, não é circunstância impediante de este contrato produzir todos os seus efeitos a falta de acôrdo com os obrigacionistas portadores desta série.

Base 2.ª

O Estado entregará à Companhia, no dia em que ela assinar o acôrdo com os obrigacionistas das séries A e B, 9:000 obrigações do fundo externo de 3 por cento, da 1.ª série, ou, à escolha dela, o numerário correspondente, calculado pelo preço médio das cotações d'esses títulos no último trimestre do ano findo.

Base 3.ª

A Companhia de Ambaca compromete-se a liquidar o seu débito ao Estado, entregando-lhe acções próprias pelo seu nominal até a importância de 14:122.350\$, e o restante em dinheiro.

§ 1.º Fica vedado à Companhia o aumento do seu capital social além de uma importância que prive o Estado de dispor da maioria.

§ 2.º O Estado, na sua representação nas assembleas gerais, terá tantos votos quantos os correspondentes às acções que a seu favor estiverem depositadas ou averbadas.

Base 4.ª

O Estado concede à Companhia de Ambaca, na colónia de Angola, um total de 15:000 hectares de terrenos planálticos, ou de 30:000 hectares, fora das zonas planálticas, se ela assim o preferir.

§ único. A Companhia fica dispensada, pelo que respeita ao Estado e suas repartições, do pagamento de quaisquer taxas e despesas relativas à concessão e à demarcação.

Base 5.ª

O Estado dá de arrendamento à Companhia de Ambaca o caminho de ferro de Loanda por prazo não inferior a trinta e cinco anos, mediante condições a combinar e por uma anuidade não superior a 0,5 por cento sobre as receitas brutas de exploração.

§ 1.º A anuidade só será paga por força dos lucros líquidos e só é devida nos anos em que os houver.

§ 2.º Durante os primeiros três anos de exploração a colónia de Angola suportará o encargo de 33 por cento dos prejuizos, sem que no entanto a sua participação exceda em qualquer caso 2.500:000 angolares em cada ano.

§ 3.º Ao pessoal europeu ou equiparado que fôr atingido por qualquer alteração de quadros aplicar-se-ão as leis reguladoras da situação dos adidos na colónia de Angola.

§ 4.º No contrato de arrendamento a Companhia pode ficar autorizada a substituir, total ou parcialmente, o sistema de serviço ou de tracção.

§ 5.º Durante o período do arrendamento o Estado garante à Companhia o direito de opção em qualquer concurso para concessão de serviços de transportes colectivos por camionagem para as estações de caminho de ferro de Loanda a Malange.

Base 6.ª

É mantida à Companhia de Ambaca, durante o prazo do arrendamento, a isenção das contribuições predial e industrial, na colónia de Angola e no continente.

Base 7.ª

O Estado reconhece, nos termos do decreto n.º 4:600, de 13 de Julho de 1918, o direito de aposentação aos antigos empregados da Companhia no continente que, por motivo independente da sua vontade, não beneficiaram das regalias previstas naquele decreto, e mantém-no em relação àqueles que actualmente tenham esse direito.

Base 8.ª

A eficácia deste contrato depende da assinatura do acôrdo previsto na base 1.ª, entre a Companhia e os obrigacionistas das séries A e B, ficando o Estado liberto de todas as responsabilidades que dele emergem, se esse acôrdo não fôr assinado no prazo de seis meses, a contar da data do decreto que aprova estas bases.

Base 9.ª

O Estado, logo que se efective integralmente este contrato, fica desobrigado de todas as responsabilidades a que está adstrito em consequência directa ou indirecta do contrato de 25 de Setembro de 1885.

Paços do Governo da República, 11 de Fevereiro de 1933. — O Ministro das Finanças, *António de Oliveira Salazar* — O Ministro das Colónias, *Armando Rodrigues Monteiro*.

Decreto n.º 22:184

Tornando-se necessário, para regularidade do regime das transferências de Angola e utilizando a lição da experiência, determinar a ordem por que devem ser autorizadas pelo Conselho de Câmbios de Angola as transferências reclamadas pela actividade agrícola, comercial e industrial da colónia;

Tendo-se em atenção os trabalhos da comissão nomeada por portaria de 9 de Julho de 1932, que per-

mitem, dada a forma minuciosa e ponderada por que foram efectuados, uma fácil classificação das mercadorias em harmonia com a legislação em vigor;

Atendendo ao carácter exemplificativo do n.º 6.º do artigo 17.º do decreto n.º 19:773 e à necessidade de intensificar em alguns pontos a política de protecção aos artigos de produção angolana e à indústria nacional, iniciada pelo decreto n.º 19:773 e continuada posteriormente por várias providências;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º A fim de regular a distribuição de cambiais em Angola é o Ministro das Colónias autorizado a fazer a classificação das mercadorias importadas, organizando uma tabela segundo os princípios estabelecidos pelo artigo 17.º do decreto n.º 19:773. Essa tabela será observada pelo Conselho de Câmbios.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr.

Para ser publicada no «Boletim Oficial» da colónia de Angola.

Dado nos Paços do Governo da República, em 11 de Fevereiro de 1933. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Albino Soares Pinto dos Reis Júnior* — *Manuel Rodrigues Júnior* — *Daniel Rodrigues de Sousa* — *Anibal de Mesquita Guimarães* — *César de Sousa Mendes do Amaral e Abranches* — *Duarte Pacheco* — *Armando Rodrigues Monteiro* — *Gustavo Cordeiro Ramos* — *Sebastião Garcia Ramires*.

